



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de novembro de 2024.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 270/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 71/2024

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: ALTERA OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332, DE 20 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 071/2024 QUE “ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332 DE 20 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera os Arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.332 de 20 de Abril de 2022 , e Dá Outras Providências.”





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pretende o autor do Projeto, alterar os arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.332 de 20 de abril de 2022. Justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 034/2024.

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.332 DE 20 DE ABRIL DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Lei Municipal nº 1.332 de 20 de abril de 2022 autorizou o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, para atendimento ao Posto de Identificação Civil, e deu outras providências.

A presente propositura visa estreitar ainda mais a colaboração do Município de Fundão com a Polícia Civil do Estado do Espírito e com a Polícia Científica do Espírito Santo, com vistas a apoiá-las em todas as suas atividades administrativas, não se limitando apenas ao Posto de Identificação Civil. Ressalte-se que a segurança pública é tema da maior relevância em todo o país e, especialmente no Município de Fundão, é preocupação de todos.

Em função disso, há necessidade de esforço comum, por parte do Estado do Espírito Santo e também do Município de Fundão, em busca da redução dos índices de criminalidade, sendo a Polícia Civil e a Polícia Científica instituições fundamentais na consecução desse objetivo.

Do mesmo modo, não restam dúvidas de que o contributo do Município de Fundão para com as Polícias Civil e Científica propiciará não só maior eficiência na estrutura administrativa dessas instituições, como também refletirá nas suas obrigações finalísticas e na resolução das demandas que surgem diariamente.

Portanto, é de interesse público do Município de Fundão atuar de forma colaborativa com as instituições de segurança estaduais, visto que a segurança pública é de suma relevância em nossa cidade, e precisa dessa atenção especial.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, as deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão serão tomadas por maioria absoluta de votos, por maioria simples de votos e por dois terços dos





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

votos da Câmara, conforme disposto no Art. 188, do Regimento da Câmara, onde temos que:

Art. 188 Dependem do **voto favorável**:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 188, § 4º, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Chamamos a atenção da Nobre Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei ora em questão, ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei nº 9.504/97 - Lei Eleitoral, quanto a possibilidade do Poder Executivo contrair obrigação de despesa, Convênio, que não possa ser cumprida integralmente dentro do seu mandato, conforme apresentado na proposta de Lei, em seu parágrafo único, do Art. 2º, vejamos:

Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único. O convênio firmado nos termos desta lei deverá ser estipulado em **um prazo máximo de sessenta meses**, e ao final do prazo deverá a Administração Pública e a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo demonstrar o interesse público na renovação, mediante um novo termo de convênio.

Conclui-se portanto, que a segurança, pública é hoje um dos maiores anseios da sociedade e conforme disposto pelo próprio Poder Executivo e sua justificativa “...a segurança pública é tema da maior relevância em todo o país e, especialmente no Município





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de Fundão, é preocupação de todos. Em função disso, há necessidade de esforço comum, por parte do Estado do Espírito Santo e também do Município de Fundão, em busca da redução dos índices de criminalidade, sendo a Polícia Civil e a Polícia Científica instituições fundamentais na consecução desse objetivo”.

Logo, opinamos pela Admissão com Ressalva pela Mesa Diretora, Ressalva acima apresentada às Comissões: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento do Projeto de Lei nº 071/2024, que “Altera os Arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.332 de 20 de Abril de 2022, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Segurança Pública e Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de novembro de 2024.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

